



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0365.5/2020

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0365.5/2020. AUTORIA
DEPUTADO NILSO BERLANDA QUE
“Dispõe sobre a permissão do uso de
telefone celular em sala de aula de escola
pública e privada, para o desenvolvimento
de atividades didático-pedagógicas, no
âmbito do Estado de Santa Catarina.”.
PARECER PELA INADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Nilso Berlanda, o qual dispõe sobre a permissão do uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O PL em apreço foi lido no expediente do dia 08 de dezembro de 2020.



No dia 04 de maio de 2021 foi apresentado requerimento de diligência para manifestação da Casa Civil e por intermédio desta, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Educação.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I, do Regimento Interno desta Assembleia.

O Projeto de Lei dispõe sobre a permissão do uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

De acordo com o proponente, o objetivo é de fortalecer a autonomia e a autoridade do professor, que deverá estabelecer quais estratégias de ensino a serem aplicadas e os recursos tecnológicos de informação a serem acessados por meio dos telefones celulares, delimitando o seu uso em sala de aula.

Examinando o Parecer da Secretaria de Estado da Educação, através do seu Procurador Jurídico, este entendeu que o Projeto em comento não deve tramitar eis que, resumidamente este assunto já é tratado pelo sistema estadual de educação, que defende a autonomia dos professores para a utilização de qualquer ferramenta tecnológica que auxilie na educação de responsabilidade do estado.

Da análise constitucional, o projeto padece de inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa legislativa em relação à matéria nele versada, na exata medida em que cria novas atribuições à Administração, particularmente à Secretaria de Estado da Educação, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados e providências a serem tomadas, o que invade



o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, consequentemente afronta o disposto no art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal¹ e correspondente o art. 50 §2º, VI, da Constituição Estadual².”

Ademais, entendo que a proibição genérica da utilização dos telefones celulares em sala de aula, para evitar o uso indevido destes aparelhos, contudo, permeia a liberdade docente do professor para lançar mão destas tecnologias quando entender necessário, pois o é sabido que muitas famílias não têm capacidade de adquirir celular para seus filhos o que poderia gerar desconforto e até discriminação entre os alunos.

Ante do exposto, concluo que o presente Projeto de Lei incorre em vício de origem por legislar sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, desta forma, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 0365.5/2020, de autoria do Deputado Nilson Berlanda.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

¹ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

² **Art. 50** — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV